LEI Nº 1.731/2013, de 28 de Agosto de 2013.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data Crixás-Go 28.08.13
Sec. Administrativo

"**REGULA O ACESSO A INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS-GO**" e dá outras providencias.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, *aprovou* e eu Prefeito Municipal *sanciono* a seguinte lei.

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo Município de Crixás, com o fim de garantir o acesso a informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37, no §2º do art. 216 da Constituição da Republica e na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos do orçamento municipal na forma de auxilio, contribuições, subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo Único – A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigados.

CAPÍTULO I
Dos Serviços de Informação ao Cidadão – SIC

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

Art. 3º. O acesso a informações públicas será garantido por meio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, que deverá assegurar:

I – a gestão transparente da informação, propiciando o seu amplo acesso e a sua divulgação;

II – a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III – a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 4º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC do Município compreende a atividade de prestar ou fornecer:

I – orientação sobre os procedimentos para o acesso, bem como sobe o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada.

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vinculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autentica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas a sua política, organização e serviços;

VI – informação pertinente a administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações, contratos administrativos; e

VII – informação relativa:

a) a implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades publicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas e exercícios anteriores.

Parágrafo Único – O Serviço de informação ao Cidadão – SIC visa ao atendimento dos pedidos de acesso à informação pública, não excluindo a obrigatoriedade dos órgãos públicos realizarem a publicidade oficial dos atos de sua competência, de forma rotineira e independentemente de qualquer requerimento, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, em atendimento à legislação especifica.

Art. 5º. O acesso a informação de que trata esta Lei não abrange:

I – as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça;

II – as sindicâncias investigatórias enquanto em andamento, assim classificadas pela autoridade instauradora competente como envolvendo situações de caráter sigiloso;

III – as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Poder Público ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer espécie de vinculo com ele;

IV – as negociações previas e a celebração de protocolos de intenções entre o Poder Público e particulares, relativos à instalação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no território municipal, de proporções econômicas e sociais e significativas para a realidade local, até a definição dos benefícios a serem concedidos no âmbito de programa de desenvolvimento econômico e a edição de lei autorizativa de instalação do empreendimento com a concessão dos incentivos públicos;

V – hipóteses que ponham em risco a vida, a segurança ou a saúde da população.

Parágrafo Único – As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem em violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objetos de restrição de acesso.

CAPÍTULO II
Do Procedimento de Acesso a Informação

Seção I

Do Pedido de Acesso

Art. 6º. Qualquer interessado tem legitimidade para apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades públicas municipais, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedada a exigência:

I – de dados que possam inviabilizar a solicitação de acesso; e,
II – de motivos e/ou justificativas determinantes da solicitação de acesso a informações de interesse publico.

Parágrafo Único – A vedação contida no inciso II da caput é excepcionada para os casos de pedido de acesso relativos a informações pessoais que potencialmente possam prejudicar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, bem como as liberdades e garantias individuais daqueles a quem elas se refiram.

Art. 7º. O pedido de acesso será protocolado junto ao Protocolo geral do Município, autuado e numerado em expediente próprio, cabendo ao responsável do Serviço de Informação do Cidadão – SIC deliberar sobre as providencias necessárias para o seu processamento, todos pedidos de informações, por escrito, que versem sobre matérias contidas no art. 5º e outras vedações legais serão remetidos ao Secretário de Administração.

Parágrafo Único – Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, definir os meios oficiais de encaminhamento de pedidos de acesso, bem como os respectivos endereços e contatos, devendo, obrigatoriamente, disponibilizar pelo menos uma alternativa eletrônica por meio do sitio oficial do Município na internet.

Art. 8º. O Serviço de informação ao Cidadão – SIC, deverá conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º - Não sendo possível a concessão de acesso imediato, na forma do caput deste artigo, o SIC, em prazo superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I – comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II – indicar as razoes de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III – comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remetendo o requerimento a esse órgão ou entidade, certificando o interesse da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º - O prazo referido no §1º poderá ser prorrogado por mais de 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§3º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º - Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa nos termos do art. 23 e seguintes da Lei Federal nº 12.527/2011, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5 – A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º - Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o SIC da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 9º. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, abrangendo a busca e o fornecimento da informação requerida, é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que será cobrado do requerente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo Único – Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput o requerente cuja situação econômica não lhe permita refazê-lo sem prejuízo do sustento próprio da família, declarada nos termos da Lei Federal nº. 7.115/1983.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

Art. 10. Quando se trata de acesso a informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com cerificação de que esta confere com o original.

Parágrafo Único – Na impossibilidade de obtenção de cópias, o requerente poderá solicitar que, ás suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 11. Em caso de indeferimento, parcial ou total, de acesso a informação, é assegurado ao requerente o direito de obter o inteiro teor da decisão prolatada pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 1º – Quando não for autorizado acesso integral a informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado op acesso à parte não sigilosa por meio da certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º - O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 3º - A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades públicas municipais, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º - Quando a negativa de acesso a informação tiver como fundamento o seu extravio, poderá o interessado requerer à autoridade competente, por intermédio do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, a instauração de expediente administrativo apropriado para apurar o desaparecimento da respectiva documentação, hipótese na qual o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar as provas que comprovem sua alegação.

Seção II
Dos Recursos

Art. 12. No caso de indeferimento parcial ou total de acesso a informação ou às razões da negativa do acesso, o interessado poderá interpor recurso contra a decisão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º - O recurso, dirigido ao Secretario Municipal de Administração, será interposto perante o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, que poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, caso contrário, deverá, no mesmo prazo, remetê-lo àquela autoridade.

§ 2º - O Secretário Municipal de Administração deverá proferir sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. Indeferido o acesso a informação pelo Secretário Municipal de Administração, na forma do art. 11 desta Lei, o requerente poderá recorrer ao Chefe do Poder Executivo, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias úteis se:

I – o acesso a informação não classificada como sigilosa for negado;
II – a decisão de negativa de acesso a informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação; e,
III – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º - Verificada a procedência das razões do recurso, o Chefe do Poder Executivo determinará ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC que adote as providências necessárias pra dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Negado o acesso a informação pelo Chefe do Poder Executivo, cópia do expediente será encaminhada ao Sistema de Controle Interno ou órgão similar, para acompanhamento e fiscalização da sua regularidade.

CAPÍTULO III
Da Composição da Comissão do Serviço de Informação do Cidadão – SIC

Art. 14. O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC será constituído por 3 (três) servidores designados pelo Chefe do Poder Executivo, concomitantemente com o exercício de suas funções ou trabalho, sem remuneração extra, podendo um ser detentor de cargo em comissão ou função gratificada e os demais detentores de cargo do provimento efetivo e preferencialmente estáveis.

§ 1º - Os servidores que vierem a ser designados na forma deste artigo deverão ser submetidos, de forma regular e permanente, a treinamentos e avaliações de desempenho de atividades, com o objetivo de manter-se a condição indispensável para a sua permanência no exercício da função, bem como para garantir a eficiência do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

§ 2º - Os servidores designados para atuarem no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverão desempenhar com zelo, integridade e eficiência as funções deste serviço, sem prejuízo do cumprimento das atribuições próprias do cargo de origem.

§ 3º - A função dos servidores que integrarem a comissão do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC compreende a responsabilidade pela autuação, instrução, acompanhamento e diligências relativas aos expedientes de pedidos de acesso a informação, a disponibilização de informações públicas, a deliberação sobre os pedidos de acesso em primeira instância, o recebimento, processamento e o encaminhamento à autoridade superior dos recursos interpostos das suas decisões, a articulação com outros órgãos administrativos para fins de instrução dos expedientes sob a sua responsabilidade e todas as demais tarefas administrativas relativas aos pedidos de acesso a informação formulados para os órgãos e entidades do Município, ai incluída a responsabilidade pela alimentação de programas informatizados de acompanhamento dos expedientes e a execução de tarefas auxiliares junto ao arquivo público.

§ 4º - Compete aos integrantes da equipe do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC o dever de notificar o Secretário Municipal de Administração, o Controle Interno ou órgão similar e a Procuradoria Jurídica acerca dos casos de inobservância das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 15. A investidura da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC não excederá a 2 (dois) anos, vedada, a recondução da totalidade de seus membros no período subseqüente e a permanência de membro por mais de dois períodos consecutivos.

Art. 16. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC deverão eleger o seu Presidente, cujo mandato será desempenhado pelo período definido pela própria comissão, cujo limite Maximo é o da investidura na função.

Parágrafo Único – Compete ao Presidente da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC:

I – Assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Lei;

II – monitorar a implementação do disposto nesta Lei e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;

III – recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Lei; e

IV – orientar as respectivas unidades e órgãos administrativos no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos.

Art. 17. Os membros da Comissão de Serviço de Informação ao Cidadão – SIC responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 18. As condutas ilícitas que ensejarem responsabilidade ao agente público, na forma do art. 32 da Lei Federal nº 12.527/2011, serão processadas em expediente administrativo próprio, com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, e serão consideradas, infrações administrativas, que deverão ser apenadas segundo os critérios estabelecidos na Legislação Municipal e ou Federal.

Art. 19. A pessoa física ou entidades privadas que detiver informações em virtude de vinculo de qualquer natureza com o Poder Público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita ás seguintes sanções.

I – advertência;

II – multa;

III – rescisão de vínculo com o poder público;

IV – suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e,

V – declaração de idoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, II e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10m (dez) dias da abertura de vista.

§ 3º - A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

Art. 20. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se a pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso á informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO V
Das Disposições Gerais

Art. 21. Todas as unidades de órgãos administrativos deverão atender com zelo e presteza as solicitações realizadas pelo Serviço de informação ao Cidadão – SIC, no prazo assinalado pela respectiva Comissão, devendo justificar formalmente a eventual impossibilidade de disponibilidade de disponibilizar as informações requeridas, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único – O Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e os demais órgãos da Administração Direta e Indireta bem como, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos do orçamento municipal, deverão trabalhar em regime de cooperação, envidando esforços para manutenção sempre atualizada das informações e registros constantes dos arquivos gerais, para o que poderão elaborar planos de trabalho conjunto, definir estratégias organizacionais e realizar treinamento e capacitação.

Art. 22. As adequações administrativas que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação desta Lei serão efetivadas por meio de atos administrativos próprios, regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23. Fica estipulado o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei para instituição da Comissão do Serviço de Informação a Cidadão – SIC, de que trata o artigo 14 da presente Lei.

Parágrafo Único – Até a instituição da referida Comissão, fica designado o Secretário Municipal de Administração como responsável pelo Serviço de Informações ao Cidadão – SIC.

Art. 24. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS – ESTADO DE GOIÁS, AOS 28 (VINTE E OITO) DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2013.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL
ADM. 2013/2016